



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª  
APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

«Artigo 145º-B

Regime de descontos das Taxas de Portagens

- 1- Em 2022, o regime de descontos previsto no n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, e no n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, é aplicado com referência ao montante das taxas de portagens e descontos, em vigor à data de 26 de novembro de 2020.
- 2- O regime de descontos previsto no n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, e no n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, para os veículos elétricos e não poluentes deve ser operacionalizado com carácter de efetiva urgência com a entrada em vigor da presente lei.»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paulo Rios de Oliveira

Fátima Ramos

Paula Cardoso

António Topa Gomes

Firmino Marques

Duarte Pacheco



### Nota Justificativa:

O Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual (LOE 2021), determinou, nos seus artigos 425.º e 426.º, a aplicação de um novo modelo de desconto, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021, no valor de 50 % da taxa de portagem, aplicável em cada transação; e ainda, no valor de 75 % da taxa de portagem aplicável em cada transação, para veículos elétricos e não poluentes, nos lanços e sublanços de autoestrada identificados no anexo I ao Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, bem como, nos lanços e sublanços de autoestrada a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, a saber:

- a) Nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Sendim -Águas Santas, A 17 — Mira -Aveiro Nascente (IP 5), A 28, A 29, A 41 — Freixieiro -Ermida (IC 25) e A 42, que integram o objeto das concessões da Costa de Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral, sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 67 -A/2010, de 14 de junho;
- b) Nos lanços e sublanços das autoestradas da A 22, A 23, A 24 e A 25, que integram o objeto das concessões do Algarve, da Beira Interior, A 23 — Infraestruturas de Portugal, S. A., do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro;

Após a aprovação da LOE 2021, a 31 de dezembro de 2020, o Governo introduziu um novo sistema de descontos, através da Portaria n.º 309-B/2020, de 31 de dezembro, que entrou em vigor a 11 de janeiro de 2021.

Por sua vez, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2021, 28 de junho de 2021, reconhecendo a necessidade de ser implementado o regime instituído pela LOE 2021 a partir do segundo semestre de 2021, procede à revogação da Resolução do Conselho de



GRUPO PARLAMENTAR

Ministros n.º 93/2020, de 4 de novembro, e da Portaria n.º 309-B/2020, de 31 de dezembro. E assinala que, a implementação do regime de descontos previsto para veículos elétricos e não poluentes implicará a adoção de um conjunto significativo de medidas de operacionalização técnica que impedem que a medida possa entrar em vigor no dia 1 de julho de 2021, cuja regulamentação será oportunamente implementada através de portaria.

Portaria esta, que ainda não foi publicada, encontrando-se ainda por implementar o regime de descontos previsto no n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, e no n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, para os veículos elétricos e não poluentes.

Este facto é tão ou mais difícil de aceitar porquanto se trata precisamente, do tipo de viaturas que se pretende precisamente diferenciar, pelo menor impacto ambiental e contributo para a descarbonização, desígnio dos tempos que correm.

Em concretização à Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2021, 28 de junho de 2021, a Portaria n.º 138-D/2021 de 30 de junho, veio proceder à regulamentação do novo regime de descontos aprovado pelos artigos 425.º e 426.º da LOE 2021, fixando o montante das taxas de portagem a cobrar nos mencionados lanços e sublanços de autoestrada.

Considerando ainda que,

Portugal é um país a 2 velocidades, o que provoca grandes desequilíbrios a vários níveis.

O congestionamento e a massificação do litoral continuam a exigir mais investimento em infraestruturas de todo o tipo, que nunca são suficientes, com a consequente inevitável deterioração da qualidade de vida da população aí residente.

O interior continua a viver com os dramas próprios das zonas cada vez mais debilitadas, desertificadas e crescentemente abandonadas.

É um desígnio nacional contribuir de forma ativa e corajosa para um maior e mais rápido desenvolvimento dos territórios de baixa densidade do nosso País.

Só com políticas públicas ambiciosas a favor desses territórios e só com a criação de mecanismos claros e suficientemente atrativos de investimento e de pessoas, se poderá



GRUPO PARLAMENTAR

contribuir para o reforço da coesão económica e social e combater as atuais e cada vez mais acentuadas desigualdades entre o litoral e o interior, agora agravadas pela atual pandemia.

Importa sinalizar que segundo estudos já feitos, a presente medida, a ser aprovada, tem associado um aumento de tráfego nas vias abrangidas, com o conseqüente impacto na arrecadação de taxas, uma diminuição da sinistralidade noutras vias secundárias, com o conseqüente benefício económico que isso representa e até um aumento da receita fiscal em IRC por parte de empresas cuja matéria coletável também aumentará por força da menor dedução dos custos das portagens, o que a poderá aproximar da neutralidade fiscal.

Ainda assim, caso isso não suceda na prática, competirá ao Governo encontrar a nível orçamental mecanismos de acomodação dessa eventual quebra de receitas por via das alterações que se irão propor, sendo que se o não quiser ou não conseguir fazer, deverá optar pela renegociação dos contratos com as respetivas concessionárias de acordo com os princípios da liberdade contratual e do respeito pelos interesses do Estado, e porventura, pela via da prorrogação dos prazos dessas concessões pelo período necessário a compensar tais alegadas perdas.

No momento em que foram aprovados os artigos 425.º e 426.º da LOE 2021, encontravam-se em vigor taxas de portagem diferentes daquelas que têm vindo a ser aprovadas, decorrentes de um sistema de descontos diferente.

O regime de descontos previsto para veículos elétricos e não poluentes ainda não foi implementado, por alegadas dificuldades na sua operacionalização técnica.

Pelo exposto, e em nome dos imperativos da coesão territorial, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2022: